



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004525/2010-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.313.452-5, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de esclarecer a quais sócios eram dirigidas as transferências bancárias da rubrica pagamentos de salários, constante em sua contabilidade.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/11/2010 (fls. 01).

Fora apresentada impugnação requerendo exclusivamente o apensamento do presente processo ao PAF n. 19515.004529/2010-19, processo este do qual originou-se o presente lançamento, por ser reflexo ao mesmo.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente processo deve aguardar o julgamento do processo administrativo n. 19515.004529/2010-19, do qual originou-se como lançamento reflexo, tanto que o julgador de primeira instância analisou os argumentos de defesa constantes na impugnação ofertada naqueles autos, mesmo que de forma indireta, já que ao presente processo fora juntada com a impugnação cópia dos argumentos de defesa utilizados naquele processo.
2. que o processo n. 19515.004529/2010-19 trata de lançamento de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada, motivo pelo qual possui irrestrita necessidade do reconhecimento da conexão com o presente caso;
3. que em tendo sido apurada omissão de rendimentos, a fiscalização previdenciária entendeu que tais valores deveriam ser atribuídos aos sócios na condição de pró-labore lançado no presente processo;
4. que a exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais (PT 19515.004520/201008, 19515.004521/201044, 19515.004523/201033 e 19515.004525/201022, é totalmente improcedente

porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;

5. que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial, no ano calendário de 2006, auferiu receitas no montante de R\$ 384.029,20 que subtraído das despesas necessárias à manutenção de suas atividades operacionais na quantia de R\$ 103.063,72 gerou o lucro contábil de R\$ 280.965,48.
6. que se analisando as demonstrações contábeis acima, verificase que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de R\$ 23.211,91, que somados ao lucro do ano calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de R\$ 280.965,48 perfazem o total de R\$ 304.177,39.
7. que a fiscalização, conforme consta dos itens 2.4.3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de R\$446.681,62 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis anexos;
8. que, portanto, o ilustre julgado de primeira instância não poderia desconsiderar as apurações constantes no balanço anual de 2006, equivocando-se a afirmar que o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício social não são instrumentos legais para comprovar o montante de lucro efetivo da sociedade;
9. que a inexistência de empregados não permite ao intérprete inferir que os serviços não possam ser prestados, pois no centro da organização estão os sócios/técnicos habilitados para a realização do objeto social da empresa, que no caso é a prestação de consultoria em informática;
10. nada impede que os sócios abdicuem ao seu direito de retirada de pró-labore, optando, somente, pela distribuição dos lucros;
11. que se os sócios não tiverem direito a remuneração via distribuição dos lucros, fica prejudicada a sua remuneração pelo capital investido na empresa, o que não pode ser acatado por este Eg. Conselho;

Processo nº 19515.004525/2010-22
Resolução nº **2402-000.382**

S2-C4T2
Fl. 425

12. ilegalidade da SELIC;

13. deve ser suspensa a incidência dos juros moratórios durante o período em que perdurar o processo administrativo;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo de adentrar a análise do presente caso, creio que para uma melhor análise dos argumentos expostos em sede de recurso voluntário, sejam necessários prévios esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, até diante das alegações constantes do recurso voluntário da recorrente, pela necessidade de reconhecimento da conexão do presente processo com os autos do PAF n. 19515.003425/2010-89.

Da análise do relatório fiscal da infração, verifica-se que inicialmente assim consignou o ilustre auditor fiscal:

O procedimento fiscal foi encerrado parcialmente, com a ciência do contribuinte em 30/11/2010, tendo sido emitidos o AI relativo ao IRPJ e reflexos (Proc. nº 19515.003425/2010-89).

Ou seja, a meu ver resta subtendido que o presente Auto de Infração, de fato decorreu do lançamento efetuado nos autos do processo 19515.003425/2010-89. Todavia, ao fazer tal afirmativa, deixo claro que tal fato, por si só, não enseja o reconhecimento de qualquer prejudicialidade entre os julgamentos.

Todavia, ao continuar a análise do próprio relatório fiscal, vejo que o presente lançamento é efetuado em razão de ter-se verificado que a recorrente não possuía, no ano de 2006 lucro presumido calculado com base na receita apurada no período, suficiente a justificar os pagamentos efetuados aos sócios a título de retribuição pelo capital investido (distribuição de lucros).

Vejamos o que ponderou o fiscal sobre o assunto:

5.1.5. Ao compararmos o valor do lucro presumido calculado com base na Receita Apurada e os valores pagos aos sócios, identificados nos extratos bancários, constatamos que o contribuinte distribuiu lucro acima do valor permitido.

5.1.6. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou escrituração contábil que comprovasse que o lucro contábil apurado superava o limite permitido, os valores pagos acima deste limite foram considerados como pagamento de remuneração a contribuintes individuais - sócios da empresa, a título de "pro-labore", pelo serviço prestado à empresa.

E mais a frente, justificou a aferição da base de cálculo da seguinte forma:

*5.2.2. Para a determinação da base de cálculo **foi calculado o Lucro Presumido (32%) sobre o total das Receitas Apuradas** e deduzidos os tributos correspondentes (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), que resultou no total permitido de Lucros a Distribuir. Estes valores foram deduzidos, por trimestre, do total dos lucros distribuídos (valores que constam nos extratos bancários como pagamento de salários), resultando os Valores Distribuídos a Maior, conforme demonstrado abaixo: **[tabela no relatório fiscal]***

Ou seja, o fiscal consignou que determinou o lucro presumido sobre todas as receitas apuradas, sem se manifestar sobre qualquer correlação com o processo reflexo. Todavia, mais a frente, ao se manifestar sobre as receitas consideradas, fez questão de consignar em seu arrazoadado a correlação das receitas entre o presente processo e o processo n. 19515.003425/2010-89

5.2.3. Cabe esclarecer que, para determinação da Receita, no encerramento parcial da presente ação fiscal foi apurada a Omissão de Receita através das Notas Fiscais de Prestação de Serviço e a Presunção de Omissão de Receitas decorrente dos créditos não comprovados do extrato bancário. Estes valores encontram-se demonstrados nas planilhas em anexo, integrantes do processo nº 19515.003425/2010-89, relativo ao IRPJ e reflexos:

• ANEXO 1 - PLANILHA DOS CRÉDITOS JUSTIFICADOS E NÃO JUSTIFICADOS; e •

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES
(item 1 — RECEITAS BRUTAS OMITIDAS e item 2— PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS)

Em que pesem, portanto, os fundamentos lançados no v. acórdão de primeira instância, entendo de forma diferente, pois concluo que os dois processos de fato possuem correlação no que se refere a base de cálculo discutida. Tal fato, a meu ver, enseja que o julgador aja com cautela na análise do feito, de sorte, inclusive, a evitar sejam proferidas decisões contraditórias, mesmo que em se tratando de diferentes exações e distintos fatos geradores.

E digo isso, pois, a meu ver, já que se trava naquele processo além das discussões acerca da multa isolada lançada, discussão que pode ensejar reflexos na base de cálculo do presente lançamento, que seja mais cauteloso que se aguarde o final daquele julgamento, para que então se proceda ao presente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que baixem os autos do presente processo a origem e lá aguarde o julgamento final do processo n. 19515.003425/2010-89, no qual se apura a omissão de receitas que deram azo ao presente lançamento, retornando os autos a Este Eg. Conselho, com cópia das decisões que nele vierem a ser proferidas ou, se for, o caso, já tiverem sido proferidas.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.